

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 281-B:

“Art. 281-B. Os processos de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor infrator poderão ser iniciados por meio físico ou eletrônico, ambos obrigatoriamente disponibilizados pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º Será considerada inválida a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito que não disponibilize os serviços a que se refere o *caput*.

§ 2º Todos os documentos dos processos, incluindo recursos, decisões e seus atos de fundamentação, devem poder ser acessados de forma eletrônica e automática, garantido o sigilo da informação ao usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>



É de suma importância a busca pelo aperfeiçoamento das instituições públicas. A transparência dos atos e facilidade de acesso por parte dos cidadãos são aspectos essenciais para esse alcançar tal objetivo.

No que se refere ao Sistema Nacional de Trânsito, é necessário – e é o que aqui propomos – que seja obrigatória a divulgação, de forma eletrônica, dos processos de recursos de multas de trânsito, no sentido de assegurar a transparência e publicidade desses processos na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em diversos órgãos, para acesso às decisões de recursos, ainda é preciso imprimir e preencher formulários, processo que abre mão de tantos recursos tecnológicos atualmente disponíveis. Gasta-se tempo precioso da população e da Administração Pública.

A proposição intenta que seja obrigatória a disponibilização dos serviços de andamento processual e de consulta a recursos, decisões e seus atos de fundamentação no sítio do órgão. O serviço deve ser ofertado de forma eletrônica, com a devida garantia do sigilo das informações, e sem necessidade de novas solicitações para acesso aos documentos; devem estar disponíveis para pronta consulta.

Vale ressaltar que a publicidade dos atos públicos tem por finalidade coibir fragilidades da gestão pública e dar ao cidadão o direito de conhecer e ter oportunidade de responder às alegações dos motivos das aplicações das penalidades a ele impostas. Tais mecanismos devem se embasar nos princípios basilares da administração pública: publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-9550



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>

